Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4633/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/696/2018
PROTOCOLO	: 1883324
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: CLEUZA RIBEIRO DE QUEIROZ DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Cleuza Ribeiro de Queiroz Dias, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Fernandes Dias, técnico de desenvolvimento rural, da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul, Agraer, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da análise ANA-ICEAP-24576/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4532/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente á época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.680/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9508/2017, de 5/10/2017, com fulcro no art.13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 24/6/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão à beneficiária Cleuza Ribeiro de Queiroz Dias, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Fernandes Dias, técnico de desenvolvimento rural da Agraer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc